

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.684, DE 2019

Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os recursos administrativos que tratem de matéria acidentária serão recebidos com efeito suspensivo.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.684, de 2019, de autoria do nobre Deputado Sanderson, acrescenta § 4º ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o recurso administrativo interposto pelo empregador, em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize acidente do trabalho, tenha efeito suspensivo.

Em sua justificação, o autor alega que a interposição do recurso por parte da empresa não repercute no acesso ao benefício por parte do segurado. Por outro lado, a caracterização do acidente de trabalho traz consequências imediatas para a empresa, como o depósito do FGTS durante o afastamento, a obrigação de assegurar estabilidade provisória do empregado, a inclusão da ocorrência no Fator Acidentário do Trabalho – FAP e também eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, para a Comissão de Seguridade Social e Família e para apreciação de aspectos técnicos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emenda à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213427037100>

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela pretende assegurar que as empresas não sofram efeitos decorrentes de um acidente de trabalho, quando ainda estiver pendente de análise recurso administrativo interposto pela empresa que contesta a ocorrência do referido acidente.

Como regra, os recursos administrativos são recebidos somente em seu efeito devolutivo, que compreende a obrigatoriedade de devolução da matéria à autoridade de nível superior para uma revisão. Para que o recurso tenha efeito suspensivo, é necessário que haja previsão legal nesse sentido, ou no caso de omissão legal, que a autoridade declare expressamente o efeito suspensivo para evitar possíveis lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da Administração.

A legislação previdenciária é omissa quanto ao efeito dos recursos interpostos perante o Conselho de Recursos da Previdência Social e, portanto, esses são sempre recebidos sem efeito suspensivo.

Assim, no caso de ser reconhecido um acidente de trabalho na primeira instância da autoridade previdenciária, a empresa imediatamente estará obrigada a realizar depósitos no FGTS durante o afastamento do trabalhador (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990) e de garantir sua estabilidade no emprego por 12 meses (art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991). Note-se que esses direitos não são assegurados no caso de acidente comum, mas apenas nos casos de acidente de trabalho.

A empresa, por sua vez, sofrerá majoração na alíquota que paga para financiamento do seguro de acidente de trabalho e poderá ser ré em uma ação regressiva interposta pela Previdência Social.

Entendemos que a proposição ao estabelecer o efeito ao recurso da empresa trará um enorme prejuízo para o segurado, qual seja, o de extrair-lhe a garantia da estabilidade no emprego. Certamente, sem essa garantia, caso seja confirmado o acidente de trabalho em segunda instância, haverá uma lesão irreparável para o segurado, caso esse seja demitido pelo empregador.

O segurado acidentado já está sofrendo para superar os problemas de saúde gerados pelo acidente, seja esse de trabalho ou um acidente comum. É o polo mais fraco da relação e, portanto, não deve ser



prejudicado se a empresa decidir interpor o recurso contra a decisão que reconhecer o acidente do trabalho.

Importante ressaltar, ainda, que a regra geral é a presunção de legitimidade da decisão do agente administrativo, que deve surtir os efeitos devidos até prova em contrário. Embora seja possível que os técnicos peritos apontem um acidente de trabalho quando não o seja, esses fatos são exceção e, portanto, não se justifica promover efeito suspensivo ao recurso.

Note-se que o trabalhador que tem seu benefício suspenso por constatação de irregularidade não tem direito a recurso com efeito suspensivo (art. 69, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991). Se o segurado terá que sobreviver sem o benefício, ainda que esteja pendente decisão final sobre a irregularidade, não há qualquer sentido em assegurar à empresa efeito suspensivo ao recurso por eventual discordância com decisão que reconheceu acidente do trabalho.

O ônus financeiro imediato da empresa é o recolhimento do FGTS e eventual majoração do Fator Acidentário do Trabalho – FAP que, com certeza, não lhe representa um peso excessivo. Ademais, em eventual decisão a favor da empresa, poderá reaver os depósitos do FGTS e compensar a majoração que não deveria ter acontecido nos recolhimentos seguintes ao FAP.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.684, de 2019.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-25107



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213427037100>

